

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SEPLAG/SUBPLO N° 98 DE 26 DE JUNHO DE 2025

ALTERA OS ANEXOS DO DECRETO N° 46.930, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, titular do Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Estado, conforme o parágrafo 1º, do art. 9º, do Decreto Estadual nº 48.413, de 21 de março de 2023, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, do Decreto Estadual nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº SEI-120001/001691/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a descrição, na Tabela VII - Natureza de Despesa, anexa ao Decreto nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, das seguintes Naturezas de Despesa:

| Código | Título Oficial | Descrição |
|--------------|--|---|
| 3.1.90.01.01 | Proventos Pessoal Civil | Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas decorrentes de Despesas Orçamentárias com Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reforma, com pagamento de proventos pessoal civil. |
| 3.1.90.01.02 | Proventos Pessoal Militar | Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas decorrentes de Despesas Orçamentárias com Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reforma, com pagamento de proventos pessoal militar. |
| 3.1.90.03.10 | Pensões - sentenças judiciais | Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas decorrentes de Despesas Orçamentárias com Pensões, com pagamento de pensões proferidas por sentenças judiciais. |
| 3.1.90.03.11 | Pensões - lei específica | Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas decorrentes de Despesas Orçamentárias com Pensões, com pagamento de pensões conforme lei específica. |
| 3.1.91.96.05 | Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado - Poder Executivo | Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, relativas a pagamento de Despesas Orçamentárias com Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado - Poder Executivo. |
| 3.1.91.96.06 | Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado - Demais Poderes | Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, relativas a pagamento de Despesas Orçamentárias com Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado - Demais Poderes. |
| 3.3.90.08.12 | Auxílio ao filho excepcional militar | Registra o valor de despesas correntes, de outras despesas correntes, com aplicações diretas decorrentes de Despesas Orçamentárias com Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar, com pagamento de benefício ao servidor militar, em pecúnia, a título de reembolso das despesas com tratamento e educação especializada de filhos excepcionais. |

Art. 2º - Incluir na Tabela VI - por Natureza de Receitas, anexa ao Decreto nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, as seguintes Naturezas de Receitas:

| Código | Título Oficial | Descrição |
|-------------------|---|---|
| 7.9.9.9.99.3.1.00 | Receita Intraorçamentária - Outras Receitas - Financeiras - Principal | Receita intraorçamentária correspondente a Natureza de Receita 1999993100 |
| 7.9.9.9.99.3.1.01 | Receita Intraorçamentária - Outras Receitas - Financeiras - Principal | Receita intraorçamentária correspondente a Natureza de Receita 1999993101 |
| 7.2.1.5.51.0.0.00 | Contribuição Patronal - Parcelamentos | Agrega a receita de parcelamentos de contribuições dos entes, específica para Estados, DF e Municípios, bem como seus órgãos e entidades obrigadas, para o custeio do Plano de Seguridade Social do Serviço Público. |
| 7.2.1.5.51.1.0.00 | Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Parcelamentos | Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições patronais relativas aos servidores civis ativos para o custeio do Plano de Seguridade Social do Serviço Público. |
| 7.2.1.5.51.1.2.00 | Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Parcelamentos - Multas e Juros | Agrega o valor da arrecadação de multas e juros por meio de parcelamento da receita de contribuições patronais relativas aos servidores civis ativos para o custeio do Plano de Seguridade Social do Serviço Público. |
| 7.2.1.5.51.1.2.01 | Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Parcelamentos - Multas e Juros | Registra o valor da arrecadação de multas e juros por meio de parcelamento da receita de contribuições patronais relativas aos servidores civis ativos para o custeio do Plano de Seguridade Social do Serviço Público. |

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025

RAFAEL VENTURA ABREU
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Id: 2658041

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ N° 801 DE 27 DE JUNHO DE 2025

FIXA OS ÍNDICES PROVISÓRIOS RELATIVOS À PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inc. II do Parágrafo Único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e no art. 20, do Anexo X, da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014,

CONSIDERANDO:

- a Portaria CEPERJ/PRESI nº 8870, de 23 de junho de 2025, publicada no D.O. de 24 de junho de 2025;

- o que consta no Processo nº SEI-040006/021657/2025;

- a necessidade de cumprimento do prazo previsto no §6º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, ainda que sem o recebimento de todos os dados precisos para o cálculo dos índices;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Índices Provisórios de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS - IPM, para aplicação no exercício de 2026 são os constantes do Anexo I que acompanha esta resolução.

§ 1º - Os Índices Provisórios, de que trata o caput, foram fixados com base nos dados integrantes dos Anexos II, III e IV desta Resolução, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, nos critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº

2.664, de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.100, de 4 de outubro de 2007.

§ 2º - Os mencionados Índices Provisórios foram estabelecidos com a apropriação das DECLAN-IPM, das DEFIS/PGDAS-D e DASN-SIMEI, mediante procedimento realizado em 26/06/2025 às 10h40min.

Art. 2º Os municípios, por meio de seus prefeitos, das associações de municípios ou de seus representantes, poderão impugnar os Índices Provisórios fixados nesta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no DOERJ, mediante apresentação de recurso, conforme previsto no § 7º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90.

§ 1º - A matéria objeto de impugnação deverá restringir-se à indicação de diferenças constatadas na apuração dos valores adicionados utilizados no cálculo do IPM Provisório, com vistas à correção de divergências ou de omissões verificadas nos documentos e declarações fiscais dos contribuintes, referentes a operações e prestações ocorridas no território deste Estado no ano-base de referência da declaração.

§ 2º - A correção de diferenças de valor adicionado, de que trata o § 1º, será efetuada exclusivamente por meio de inclusão de declaração ou substituição por outra mais recente, válida na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), que tenha sido apresentada pelo contribuinte até uma data em que possa ser apropriada, sem prejuízo da conclusão da apuração dos Índices Definitivos, observado o prazo previsto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90.

§ 3º - Sendo necessária a análise nos documentos e na escrituração fiscal do contribuinte, será formalizado processo administrativo em separado, com vistas à Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal, para sua inclusão em programação fiscal.

§ 4º - As impugnações deverão ser devidamente fundamentadas, com a identificação das declarações requeridas e a citação expressa das diferenças constatadas e a apresentação dos demais documentos e requisitos exigidos nos termos do art. 20 do Anexo X da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014, e da Resolução SEFAZ nº 278, de 23 de julho de 2018.

§ 5º - Os recursos deverão ser apresentados até as 23h59min do último dia do prazo estabelecido no caput, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ).

§ 6º - Para interposição do recurso, o município deve acessar o SEI-RJ pelo endereço eletrônico <https://portalsei.rj.gov.br> na Internet, com o perfil de usuário externo, e realizar o peticionamento de processo novo, selecionando o assunto "Sefaz: Recurso do Município contra o IPM Provisório".

§ 7º - A impugnação poderá ser separada por itens e será apresentada mediante requerimento, em formato "pdf", firmado pelo representante do município devidamente qualificado, devendo ser anexado arquivo, em formato excel, que identifique as inscrições estaduais relativas às declarações recorridas.

§ 8º - Não será conhecido o recurso ou o item de impugnação que:

I - seja apresentado fora do prazo mencionado no caput deste artigo e que não seja encaminhado por intermédio do SEI-RJ;

II - não observe a forma e os requisitos estabelecidos neste artigo;

III - verse sobre ano-base anterior ao do período de referência em apuração;

IV - verse sobre interpretação ou alteração da legislação que disponha sobre a apuração do valor adicionado e o cálculo dos índices provisórios ou definitivos;

V - verse sobre os demais critérios estaduais ou seus valores, salvo se se tratar exclusivamente de erro formal na transcrição e utilização pela SUCIEF dos valores informados pelo órgão responsável por sua apuração.

§ 9º Na hipótese do inc. IV do § 8º, o município deverá apresentar fundamentadamente os questionamentos sobre a legislação ou as sugestões de sua alteração, mediante processo administrativo específico, instaurado igualmente pelo SEI-RJ, que será oportunamente apreciado pela SUCIEF e pelos demais órgãos competentes da SEFAZ.

§ 10 - Na hipótese do inc. V do § 8º, o município deverá recorrer diretamente ao órgão responsável que apurou os valores relacionados aos demais critérios estaduais.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025

JULIANO PASQUAL
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO I

ÍNDICES PROVISÓRIOS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS PARA 2026

| CÓD | MUNICÍPIOS | IPM 2026 |
|-----|--------------------|----------|
| 01 | ANGRA DOS REIS | 5,020 |
| 80 | APERIBÉ | 0,195 |
| 02 | ARARUAMA | 1,406 |
| 81 | AREAL | 0,240 |
| 91 | ARMAÇÃO DOS BÚZIOS | 0,558 |
| 65 | ARRAIAL DO CABO | 1,037 |

| | | |
|----|-------------------------|-------|
| 03 | BARRA DO PIRAI | 0,346 |
| 04 | BARRA MANSÁ | 0,498 |
| 72 | BELFORD ROXO | 1,139 |
| 05 | BOM JARDIM | 0,246 |
| 06 | BOM JESUS DO ITABAPOANA | 0,259 |
| 07 | CABO FRIO | 1,080 |
| 08 | CACHOEIRAS DE MACACU | 0,776 |
| 09 | CAMBUCI | 0,208 |
| 10 | CAMPOS DOS GOYTACAZES | 2,265 |
| 11 | CANTAGALO | 0,349 |
| 85 | CARAPEBUS | 0,290 |
| 71 | CARDOSO MOREIRA | 0,237 |